

LEI N. 2.420, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1953.

Dispõe sobre a criação da comarca de Santo André e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Victor Maida, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 24, parágrafo 2.º, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada a comarca de Santo André, abrangendo os municípios de São Caetano do Sul e São Bernardo do Campo.

Parágrafo único — A comarca ora criada é classificada em 4.ª entrância e pertence à primeira seção judiciária.

Artigo 2.º — Na comarca de Santo André haverá os seguintes ofícios de justiça:

- I — 1.º e 2.º Ofícios de Notas e Anexos;
II — Registro de Imóveis e Anexos;
III — Distribuidor, Contador e Partidor;
IV — Depositário.

Artigo 3.º — São criadas, na comarca de São Paulo, 12 (doze) Varas Criminais, classificadas em 4.ª entrância e com as designações de 13.ª e 24.ª

§ 1.º — Durante seis meses, a contar da instalação das Varas a que se refere este artigo, as 10 (dez) primeiras, já existentes, apenas processarão e julgarão os crimes cujo julgamento, em grau de recurso, couber ao Tribunal de Justiça.

§ 2.º — No mesmo prazo, os processos de infrações cujo julgamento competir ao Tribunal de Alçada, em grau de recurso, serão distribuídos somente pelas 12 (doze) Varas Criminais ora criadas.

§ 3.º — Serão redistribuídos, desde logo, pelas 12 (doze) Varas Criminais classificadas de 13.ª a 24.ª, os processos em andamento nas 10 (dez) primeiras Varas Criminais e relativos a infrações cujo julgamento, em grau de recurso, couber ao Tribunal de Alçada.

§ 4.º — São criados, na comarca de São Paulo, 12 (doze) cartórios criminais correspondentes às Varas de que trata o presente artigo.

Artigo 4.º — É criada, na comarca de São Paulo, a Vara Privativa das Execuções Criminais.

Parágrafo único — Junto à Vara a que se refere este artigo servirão os cartórios já existentes, cabendo ao do 1.º Ofício, além das atribuições atuais, organizar, sob orientação do Juiz, o serviço de estatística criminal do Estado.

Artigo 5.º — Quando se verificar acúmulo de serviço em qualquer das Varas Criminais da comarca de São Paulo, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante representação do Juiz respectivo, contratar pessoal para, em caráter temporário, exercer função de Escrevente.

Artigo 6.º — São classificadas em 3.ª entrância todos os cargos de Juiz Auxiliar, ora existentes na comarca de São Paulo, sem que essa classificação importe promoção de seus atuais ocupantes.

Artigo 7.º — São criadas mais duas Varas dos Feitos da Fazenda Estadual, com as designações de 2.ª e 3.ª, passando a atual a ser a 1.ª Vara.

§ 1.º — Os cartórios existentes servirão junto as Varas de igual numeração.

§ 2.º — O atual Juiz Auxiliar da Vara dos Feitos da Fazenda Estadual servirá qualquer das três Varas, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça, com as atribuições que lhe são designadas no Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1949, modificado pelo artigo 10 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944.

§ 3.º — Ficará extinto, na vacância, o cargo do Juiz Auxiliar a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 8.º — É criada, na comarca de São Paulo, a 2.ª Vara de Acidentes do Trabalho, com as mesmas atribuições da atual Vara privativa, que passará a ser a 1.ª.

Parágrafo único — Os cartórios existentes servirão junto às Varas de igual numeração.

Artigo 9.º — Inclui-se na competência do Presidente do Juri organizar a lista dos jurados e presidir ao Juri nos processos de que trata o artigo 2.º da Lei Federal n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

§ 1.º — Quando o acúmulo de processos exigir a realização de maior número de julgamentos, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar, para a presidência, qualquer dos Juizes Criminais ou dos Juizes Substitutos de 3.ª entrância da comarca de São Paulo.

§ 2.º — Nesse caso, cada Juiz organizará a lista de jurados, obedecendo ao critério do artigo 13 da Lei federal n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951. O jurado, sorteado simultaneamente para os conselhos de sentença do Juri Comum e do Juri Especial, funcionará naquele para o qual tenha sido sorteado em primeiro lugar.

Artigo 10 — Os Juizes, em atos judiciais, usarão toga segundo modelo estabelecido pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 11 — São criados na comarca de Santos:

- I — uma Vara Cível, Comercial e dos Feitos da Fazenda, que será a 4.ª;
II — uma Vara Criminal, que será a 4.ª;
III — uma Promotoria, cujo titular servirá perante a Vara Criminal ora criada;
IV — uma Curadoria Geral de Órfãos, que será a 2.ª, com as mesmas atribuições da atual, servindo o 1.º Curador perante as 1.ª e 2.ª Varas Cíveis, e o 2.º perante as 3.ª e 4.ª;
V — um cartório criminal, que funcionará junto à 4.ª Vara Criminal, ora criada.

Parágrafo único — Os processos criminais serão distribuídos entre as 1.ª, 2.ª e 4.ª Varas Criminais, com exceção dos que já competem à 3.ª, privativa do Juri e das execuções criminais, de Menores, Contravenções e outras infrações penais. Além desses processos, fica a 3.ª Vara Criminal com a competência a que alude a Lei federal n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Artigo 12 — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, os seguintes cargos, com as atribuições e os vencimentos previstos em lei:

- I — 19 (dezenove) de Juiz de Direito, de 4.ª entrância;
II — 14 (quatorze) de Promotor Público, de 4.ª entrância;
III — 13 (treze) de Escrevão Criminal;
IV — 1 (um) de Curador, de 4.ª entrância;
V — 14 (quatorze) de Primeiro Escrevente;
VI — 30 (trinta) de Segundo Escrevente;
VII — 38 (trinta e oito) de Oficial de Justiça, padrão "I", e 4 (quatro) de Oficial de Justiça, padrão "H".

Parágrafo único — Os cargos ora criados serão providos na forma da legislação em vigor, e seus titulares terão exercício nas comarcas e Varas a que se refere a presente lei.

Artigo 13 — Fica assegurado aos oficiais do registro civil das pessoas naturais e anexos dos municípios pertencentes à comarca de Santo André o direito de opção por um dos ofícios ora criados, na referida comarca, se requererem ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior nos vinte dias seguintes à publicação desta lei, devendo, nesse caso, a nomeação ser feita ao mesmo tempo em que o forem as dos serventuários dos demais ofícios criados.

Parágrafo único — Tem preferência para a nomeação o optante que contar maior tempo de serviço. Havendo igualdade no tempo de serviço, será nomeado aquele que apresentar melhores títulos correspondentes a outros serviços públicos.

Artigo 14 — Os serventuários e escreventes dos ofícios do registro civil das pessoas naturais e anexos que, em virtude de criação de comarca, vierem a perder o anexo de tabelionato, terão assegurado o direito de inscrição em concursos para provimento de cartórios de notas.

Artigo 15 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1953.

(a) Victor Maida, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1953.
(a) Oswaldo P. de Fonseca, Diretor Geral.

4.ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 2.ª LEGISLATURA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1953.

PRESIDÊNCIA do Sr. Victor Maida. SECRETARIO, Sr. Luciano Nogueira Filho.

O SR. PRESIDENTE — Havendo numero legal, declarou aberta a sessão.

Abre-se a sessão com a presença dos seguintes srs. deputados: Carvalho Gomes — Alberto Andaló — Narciso Pieroni — Antonio Flaquer — Novaes Romeu — Paulo Leite Netto — Pinheiro Junior — Araripe Serpa — Athié Coury — Augusto do Amaral — Camillo Ashcar — Cid Fraco — Derville Allegretti — Luciano Nogueira Filho — Hilario Torloni — Prestes Franco — Paes de Barros Neto — Monsenhor Carvalho — Mendonça Falcão — Salgado Sobrinho — Cunha Lima — José Bertola — José Miraglia — Gilberto Chaves — Romeiro Pereira — Lincoln Feliciano — Luiz de Oliveira — Conceição Santamaria — Oswaldo Junqueira — Paulo Teixeira de Camargo — Pedro Fanganelli — Ruy de Almeida Barbosa — Costa Rodrigues — Valentim Amaral — Victor Maida — Yuyshigue Tamura — Henrique Peres e Francisco Vieira Filho, e ausência dos seguintes srs. deputados: Alfredo Farhat — Broca Filho — Amaral Furlan — Arui Santos — Asdrubal Cunha — Padre Calasans — Cassio Ciampolini — Queiroz Telles — Diogenes de Lima — Abreu Sodré — Eumene Machado — Scalamandrê Sobrinho — Gualberto Moreira — Almeida Pinto — Anaral Lyra — Lino de Mattos — Juvenal Sayon — Leonidas Camarinha — Dias Gonzaga — Manoel Victor — Matinho Di Ciero — Miguel Petriulli — Jaures Guisard — Osny Silveira — Ornelias Barros — Pericles Rollim — Plácido Rocha — Aldo Lupo — Penna Chaves — Tereza Delta — Vicente Botta — Paula Lima — Wladimir Piza — Ruy Baptista Pereira — Romeu Tortima e Miguel Jorge Nicolau.

No decorrer da sessão compareceram mais os seguintes srs. deputados: Padre Calasans — Diogenes de Lima — Gualberto Moreira — Pericles Rollim — Plácido Rocha — Tereza Delta — Vicente Botta e Paula Lima.

O SR. PRESIDENTE — Convido o sr. 2.º Secretário a proceder a leitura da Ata da sessão anterior.

O sr. 2.º Secretário procebe à leitura da Ata da sessão anterior, que é posta em discussão e, sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE — Convido o sr. 1.º Secretário a proceder a leitura do Expediente.

O Sr. 2.º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

EMENDAS

EMENDA N. 2, AO PROJETO DE LEI N. 632, DE 1953 (R. 557/53)

Acrescente-se ao artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, um paragrafo unico, com a seguinte redação:

"Paragrafo unico — Para o efeito do disposto no item V deste artigo serão computados os periodos de licenças-premios e de ferias não gosadas, ainda que anteriores a presente lei".

Sala das Sessões, de dezembro de 1953.

(a) Vicente de Paula Lima
André Broca Filho — Paes de Barros Netto — Abreu Sodré — Adhemar Carvalho Gomes — Antonio Prestes Franco — Padre Calasans — Antonio Flaquer — Pinheiro Junior — René Penna Chaves — João Mendonça Falcão — Hilario Torloni — Narciso Pieroni — Vicente Botta — Araripe Serpa — Plácido Rocha — Derville Allegretti — Miguel Petriulli — Ruy Costa Rodrigues — Francisco Vieira Filho — Valentim Amaral — José Miraglia — Conceição Santamaria — Pedro Fanganelli — Duílio Poli — Oswaldo Junqueira.

EMENDA N. 3 AO PROJETO DE LEI N. 632/53 (R.C. 558-53)

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos:
Artigo ... O provimento dos cargos de Escrevão, Pri-

meiro Escrevente, Segundo Escrevente, Terceiro Escrevente e de Fiéis dos cartórios do crime, do juri, das execuções criminais de distribuidor e contador do crime, de menores, de acidentes do trabalho, de registros públicos e da Justiça gratuita, da comarca da Capital; dos cartórios do crime, do juri e anexos e de distribuidor e contador do crime da Comarca de Santos, que, por força do disposto no artigo anterior, ficaram excluídos dos efeitos da Lei n. 819, de 31 de Outubro de 1950, far-se-á obrigatoriamente mediante concursos de provas e títulos, na conformidade do que dispõe o Decreto n. 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), observando-se, em tudo, as disposições da Lei n. 1.452, de 26 de dezembro de 1951 e respectivas instruções especiais, naquilo que não colidirem com a presente lei.

Artigo ... Aos candidatos que estiverem em exercício nas funções dos cargos de Serventuário ou de Escrevente habilitado, em cartórios ou ofícios de justiça de qualquer natureza e entrância, deste Estado, que se inscreverem nesses concursos, serão atribuídos na classificação final, mais os seguintes pontos:

- Para cada ano de efetivo exercício — 1 (um) ponto
Idoneidade moral — 5 (cinco) pontos
Aptidão — 5 (cinco) pontos
Disciplina — 5 (cinco) pontos
Assiduidade — 5 (cinco) pontos
Dedicação ao serviço — 5 (cinco) pontos
Eficiência — 10 (dez) pontos.

Artigo ... Esses concursos deverão versar sobre matéria exclusivamente: atinente ao cargo posto em concurso.

Justificativa

Visa o projeto de lei em tela subtrair aos efeitos da Lei n. 819, de 31 Outubro de 1950, os cartórios oficializados dos concursos disciplinares por esses diploma legal

Silenciou o seu autor, porém, sob que lei deveria ser feito o preenchimento dos cargos, criados, ou vagos, dos cartórios e ofícios de justiça — estupidamente pelos cofres públicos — que faziam parte dos incisos I e II da alínea "d" do artigo 5.º da citada Lei n. 819.

Esse silêncio poderá trazer sérias complicações por ocasião do preenchimento de quaisquer vagas nesses cartórios.

A presente emenda tem, pois, rigorosa propriedade e deve ser acolhida por esta augusta Assembleia.

Os pontos a serem atribuídos aos servidores da Justiça, também devem ser acolhidos. Visa-se com a atribuição desses pontos, colocar os servidores da Justiça, que se inscreverem nesses concursos, em pé de igualdade com os ocupantes interinos dos cargos postos em concurso, pois, a estes últimos atribui a Lei n. 1452, de 26 de dezembro de 1951, contagem de pontos especial, procurando, com isso, premiar esses interinos, na suposição de que os mesmos já são possuidores de relativa capacidade para o exercício das funções especializadas de Escrevão ou Escrevente habilitado. Se o legislador quer ter em conta a suposta capacidade de interino, não poderá negar igual direito aos candidatos que já forem serventuários ou escreventes, pois estes últimos já demonstraram essa capacidade profissional, mediante concurso, na época do seu ingresso para o Serviço de Justiça e o bom desenvolvimento que desempenhou que vêm emprestando à Justiça, no pleno exercício que estão das respectivas funções.

Está a presente emenda, portanto amplamente justificada.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1953
(a) Scalamandrê Sobrinho — Almeida Pinto Rozé — Ferreira — Derville Allegretti — Ruy Costa Rodrigues — Novaes Romeu — Cid Fraco — com o apolamento — Juvenal Sayon — Araripe Serpa — Pinheiro Junior — Hen-

rique Perez — Ademar de Carvalho Gomes — Francisco Vieira Filho — Valentim Amaral — Lincoln Feliciano — Lino de Mattos — Vicente de Paula Lima — Tereza Delta — Paulo Teixeira de Camargo — Plácido Rocha — Amaral Furlan — Luiz de Oliveira — Oswaldo Junqueira — Asdrubal Cunha — José Bertola — Pedro Fanganelli — Monsenhor Carvalho — Duílio Poli — Martinho Di Ciero — Yuyshigue Tamura — René Penna Chaves — Antonio Prestes Franco

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N 1.323, DE 1953

Requeremos que o projeto de 104/51 seja incluído na convocação extraordinária. Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1953

(a) Pinheiro Junior
Plácido Rocha — Athié Jorge Coury — Gilberto Chaves — Diogenes Ribeiro de Lima — Novaes Romeu — Antonio Flaquer — Francisco Vieira Filho — A. Paula Leite Netto — Ruy de Almeida Barbosa — Luiz de Oliveira — Conceição Santamaria — Cunha — Oswaldo Junqueira — Lincoln Feliciano — José Bertola — Monsenhor Carvalho — Pedro Fanganelli — José Miraglia — Narciso Pieroni — Augusto do Amaral — Pericles Rollim — Tereza Delta — Vicente Botta — João Mendonça Falcão

REQUERIMENTO N. 1324, DE 1953

Requeremos a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei n. 1474-53, que obteve parecer favorável na Comissão de Justiça e se acha em condição de ser discutido.

Em 7 de dezembro de 1953.

(a) Asdrubal da Cunha — Cassio Ciampolini — Luciano Nogueira Filho — Vicente Botta — José Miraglia — Juvenal Sayon — Pinheiro Junior — Novaes Romeu — Narciso Pieroni — Pericles Rollim — Pedro Fanganelli — Scalamandrê Sobrinho — Augusto do Amaral — Camillo Ashcar — Ruy Batista Pereira — A. Paula Leite Netto — Conceição Santamaria — Jaures Guisard — Tereza Delta — Martinho Di Ciero — Valentim Amaral — Yuyshigue Tamura — Plácido Rocha — Ruy de Almeida Barbosa — Luiz Dias Gonzaga — Francisco Vieira Filho.

REQUERIMENTO N. 1.325, DE 1953

Senhor Presidente

Requeremos seja incluído na presente convocação extraordinária desta Assembleia, o Projeto de Lei de que trata a Mensagem n. 251, de 1953, do sr. Governador.

Trata-se de proposição que versa matéria da maior urgência e que necessita, por isso, ser votado ainda no corrente ano, pois, prevendo a criação de cargos para os ginásios de Estado já criados, necessita estar em vigor no início do ano letivo de 1954.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1953.

(a) Diogenes de Lima — José Fernandes Bertola — Ademar de Carvalho Gomes — José Miraglia — Derville Allegretti — Abreu Sodré — Antonio Flaquer — Miguel Nicolau Jorge — Luciano Nogueira Filho — Pericles Rollim — Jaures Guisard — Vicente Botta — Valentim Amaral — Conceição Santamaria — João Mendonça Falcão — Osny Silveira — Antonio de Paula Leite Netto — Ruy de Almeida Barbosa — Salgado Sobrinho — Narciso Pieroni — Pedro Fanganelli — Hilario Torloni — Aldo Lupo — Scalamandrê Sobrinho — Novaes Romeu.